



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.080

Recurso nº: 86.059 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA RHODIA LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS - Não integra a base de cálculo para apuração da Contribuição Social, o resultado obtido pelas Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, visto não terem essas Cooperativas finalidade de lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA RHODIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995

Cândido Rodrigues Neuber
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Sonia Nacinovic
SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM:

Ubirajara Leão da Silva
UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira e Brito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.024/92-38

2.

RECURSO Nº: 86.059

ACORDÃO Nº: 103-16.080

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA RHODIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em procedimento de revisão, verificou-se diferença em relação ao valor da Contribuição Social declarada sobre o lucro líquido ajustado, no período base de 1989, tendo sido capitulada a exigência no auto de infração de fls. 01 a 06 como artigo 1º ao 4º da Lei 7.689/88, artigo 2º e parágrafo único da Lei 7.856/89 e artigo 11 da Lei 8.114/90.

A empresa tempestivamente impugnou a exigência às fls. 08 a 37 dizendo que o artigo 1º da Lei 7.689/88 traz como consequência a certeza absoluta e necessidade inafastável da existência de lucro para a exigibilidade da exação em causa, e sendo a autuada uma sociedade Cooperativa e que tem com objetivo principal a defesa econômico-social dos seus associados por meio de ajuda mútua e não o lucro, operando, basicamente, na aquisição de bens e serviços e distribuindo-os aos seus associados, sendo que seu capital é constituído pelos próprios associados, mediante a subscrição de quotas partes, na conjugação de esforços em proveito da própria comunidade na sua grande maioria por operários, conforme cópia dos Estatutos Sociais que anexa. Tendo sido constituída para prestar serviços a seus associados, é uma sociedade de pessoas com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, distinguindo-se das demais sociedades pelas características enumeradas nos incisos I a XI da Lei 5.764, pertinente ao retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, portanto autoriza a dizer que a Cooperativa não tem natureza jurí-

dica mercantil, apurando Sobras líquidas e não Lucro que retorna ao associado não como retorno de capital aplicado, mas em razão de suas operações. Transcreve o artigo 4º da citada Lei e os incisos I e II do mesmo artigo, dizendo que pratica a distribuição das sobras líquidas segundo dispõe regularmente a Assembleia Geral de seus associados. Foi nessa linha de conduta que a Lei 5.764/71 definiu a renda tributável das sociedades cooperativas, pois o artigo 111 diz que serão consideradas como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que trata o artigo 85 cooperativas agropecuárias e de pesca, artigo 86 (fornecimento de bens e serviços a não associados) e artigo 88 (dispõe sobre a eventualidade da participação das cooperativas públicas ou privadas em sociedades não cooperativas. Conforme pode ser facilmente comprovado, prossegue, a autuada não se encaixa no artigo 85, não fornece bens e serviços a não associados e nem teria como, e não participa de qualquer outra sociedade. Assim, não tem renda tributável, que foi encampada tal disposição basilar no regulamento do Imposto de Renda artigo 129, incisos I, II e III ao definir os exatos limites do campo de incidência do IR exigível pelas atividades das cooperativas. Diz o RIR/80 exatamente o que é previsto no artigo 111 da Lei 5.764/71. A enumeração dos fatos geradores, por ser taxativa é também excludente, portanto somente resultado das operações com não cooperados são tributados pela Contribuição Social, pois ela é uma sucessão parcial do Imposto de Renda, segundo se infere do artigo 10 da Lei 7.689/88, quando diminui a alíquota de 35% para 30% do lucro real, como compensação pela criação da contribuição social, então com a alíquota de 8%. Além disto a Constituição Federal define quem financia a seguridade social, e na parte das contribuições sociais diz que dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, se não há lucro, não há base de cálculo, e por via de consequência, não pode haver exigência de pagamento da Contribuição Social.



ACÓRDÃO Nº 103-16.080

Continua dizendo que a Instrução Normativa 198 de 29.12.88 um ato administrativo inferior à Lei, afrontou todos os princípios básicos legais, constitucionais e da hermenêutica, ao estabelecer norma imprópria na medida em que explicitou no sentido de que o resultado tributável pela Contribuição Social compreende o produto das operações dos artigos 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71 ou do artigo 129 do RIR/80, como se queira. Daí ter receitas oriundas dos atos cooperativos típicos, como se lucro fossem, segundo vem fazendo a fiscalização ao lavrar a presente exigência. A leitura da Instrução Normativa desde que liberta de ilações preconceituosas, robustece e corrobora a defesa da autuada. Assevera também a autuada que somente ao sujeito passivo da obrigação poderá ser exigido o pagamento do tributo, pois assim diz o artigo 121 do CTN e que, sem definição legal, não há fato gerador (artigo 144 do CTN) e sem fato gerador, não há obrigação tributária (artigo 113 do CTN). Portanto, a autuada não é sujeito passivo da contribuição social, não houve definição de fato gerador na medida que prevalecem os já citados artigos 111 da Lei 5.764/71 e 129 do RIR/80, e finalmente, não houve obrigação tributária expressa - como não poderia haver. Cita o Acórdão 106.4185 de 28.01.92 na qual é recorrente a Cooperativa Central Gaúcha de Leite onde o recurso foi provido por unanimidade de votos, e onde se diz que não integram a base de cálculo para apuração da Contribuição Social o resultado positivo obtido pelas Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, e o Acórdão 106.4293 de 26.02.92, onde também foi dado provimento unânime pela mesma razão acima esposada. Passa a fazer, posteriormente a isto, alegações da inconstitucionalidade da Contribuição Social, por ter ela sido instituída por Lei Complementar, por ter a mesma base de cálculo do Imposto de Renda, que é tributo, e anexa a certidão da Ementa do Plenário do Tribunal Regional Federal da 3a. Região - São Paulo, proclamando a inconstitucionalidade da Lei 7.689/89. Termina protestando pela realização de perícia onde pretende provar que não pratica nenhum ato que caracteriza lucro tributável, bem como a destinação das Sobras Líquidas e outros procedimentos que definem sua

condição jurídica de cooperativa à luz da Lei 5.674/71, indicando o perito, e pede o acolhimento da defesa para que seja julgada improcedente a autuação e indevida a verba requestada.

A informação fiscal de fls. 39 é pela manutenção do auto, dizendo que não há previsão legal para a pretensão da empresa, visto que a exclusão do resultado de atos cooperados só se aplica no caso do Imposto de Renda.

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular, esta indefere a impugnação apresentada, às fls. 40 e 41, primeiramente dizendo que não são oponíveis na esfera administrativa, arguições de inconstitucionalidade de Leis conforme define o Parecer Normativo CST 329/70, e diz que a base de cálculo da Contribuição Social instituída pela Lei 7.689/88 é o lucro das empresas jurídicas, sendo de 10% a alíquota a ser aplicada a partir do exercício financeiro de 1990, e que são contribuintes todas as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, diz que as decisões de Conselhos de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de carácter normativo, conforme definido no PN CST 390/70, considerando que a perícia se presta para elucidação da matéria tributável que exige prova documental para seu esclarecimento, o que não é o caso dos autos, onde a contravérsia centraliza-se na delimitação do campo de incidência tributária das cooperativas para efeito de apuração da contribuição social, sendo, portanto, desnecessária no caso, julga procedente a exigência fiscal e manda intimar a contribuinte.

Notificada dessa decisão em 01 de setembro de 1993, conforme recibo de fls. 45 a empresa interpôs contra ela em 15.09.93, e tempestivamente, o recurso de fls. 47 a 52, onde repete todas as argumentações de sua impugnação, inclusive os Acórdãos, junta cópia de Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região na decisão de processo 89.03.26137-2 em que foi parte a UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, por ser bastante elucidativa e abordar em toda sua extensão a inci-

ACÓRDÃO Nº 103-16.080

do-se em julgados de outros Tribunais ali transcritos, e pede a acolhida do presente recurso para que, provido integralmente, julgue improcedente a autuação e indevida a contribuição requestada.

E o relatório.

Sônia Sacerdote



ACÓRDÃO Nº 103-16.080

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

De conformidade com o texto do relatório que faz integrante parte deste voto, e em consonância com o que tem sido julgado nesse Conselho e plenamente convicta que não haveria como se exigir Contribuição Social de uma Cooperativa que não tem renda tributável, e que não tem operações não-Cooperativadas, não tendo, portanto finalidade de lucro, no mérito,

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1995


SONIA NACINOVIC - RELATORA

